

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002
(Da Sra. Socorro Gomes , do Sr. Aldo Arantes e outros)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Tocantins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Tocantins, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará e do Tocantins, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48, da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Baião, Barcarena, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Cametá, Conceição do Araguaia, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Igarapé-Miri, Itupiranga, Jacundá, Limoeiro do Ajurí, Maraba, Mocajúba, Mojú, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Oeiras do Pará Pacajá, Palestina do Pará, Paragominas, Parauapebas, Pau d'Arco, Peixe-Boi, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Santo Antônio do Tauá, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucuruí e Xinguara, no Estado do Pará; pelos Municípios de Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Amarinópolis, Aragarças, Araguapaz, Arenópolis, Aruanã, Baliza, Barro Alto, Bom Jardim de

Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonópolis, Britânia, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Caiapônia, Campinaçu, Campinorte, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Cavalcante, Ceres, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Crixás, Damianópolis, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Goianésia, Goiás, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolina, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Ivolândia, Jaraguá, Jaupaci, Jussara, Mambaí, Mara Rosa, Matrinchã, Minaçu, Mineiros, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu do Norte, Morro Agudo de Goiás, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Crixás, Nova Glória Nova Iguaçu de Goiás, Novo Brasil, Novo Planalto, Palestina de Goiás, Perolândia, Pilar de Goiás, Piranhas, Porangatu, Portelândia, Posse, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Fé de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João d'Aliança, São Luís de Montes Belos, São Luíz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Patrício, Sítio d'Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Trombas, Uirapuru, Uruaçu, Uruana e Vila Propício, no Estado de Goiás; pelos Municípios de Açailândia, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Estreito, Governador Edison Lobão, Imperatriz, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque e Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão; pelos Municípios de Água Boa, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguinha, Aripuanã, Barra do Garças, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Cuiabá (capital), Dom Aquino, General Carneiro, Guiratinga, Luciára, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Planalto da Serra, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Poxoréo, Primavera do Leste, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Tesouro, Torixoréu, União do Sul e Vila Rica, no Estado do Mato Grosso; e por todos os Municípios do Estado do Tocantins.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Tocantins.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Região do Araguaia-Tocantins.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Governos e da Sociedade Civil dos Estados de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará e do Tocantins, assim como dos Municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Tocantins.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Araguaia-Tocantins as ações da União, dos Estados de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará e do Tocantins, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infraestrutura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia-Tocantins - PRODIAT.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia-Tocantins - PRODIAT, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais, assim como dos entes federados referidos no mesmo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia Tocantins compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – juros favorecidos para o financiamento das atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com os Estados de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará e do Tocantins e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura no art. 21, no seu inciso IX, a competência da União para elaborar e executar, planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, enquanto o art. 43 determina que a União, para efeitos administrativos, poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. A previsão Constitucional do §1º do art. 43 é de que lei complementar disporá sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

As políticas de desenvolvimento da Amazônia implementadas nas últimas décadas foram baseadas nos grandes projetos, que além de serem acusados do grande desmatamento ocorrido na floresta, geraram poucos empregos e aumentaram a concentração da propriedade na região. O grande desafio atual é o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento, que compatibilize crescimento econômico com a conservação ambiental e com o respeito às peculiaridades sociais e culturais da região.

Os 347 Municípios listados na proposição que ora apresentamos estão localizados na bacia do Araguaia-Tocantins, ocupando uma extensão de 935.000 km², que equivalem a 11% do território brasileiro e distribuem-se entre parte dos Estados de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, do Pará e todo o Estado do Tocantins. Seus limites vão, desde as nascentes dos rios Araguaia e Tocantins, passando pela sua confluência, na divisas dos Estados de Tocantins, Maranhão e Pará, até o corredor formado pelas áreas marginais do rio Tocantins. Pequena parte desta área está localizada na Região Centro-Oeste, sendo que a maior parte localiza-se na Região Norte.

De acordo com o censo demográfico realizado pelo IBGE em 2000, nessa região habitam 5.108.397 pessoas, que correspondem a 24,9% da população dos Estados envolvidos e pouco mais de 3% da população brasileira. No universo dessa população, cerca de 72%, 3.687.818 pessoas, residem em áreas urbanas.

O clima da região caracteriza-se pela repetição das estações ao longo dos anos, com variações pouco significativas quanto à temperatura, com médias anuais variando de 24° a 28°C, precipitação, que crescem do Sul para o Norte, umidade atmosférica, insolação e velocidade dos ventos. Já a vegetação predominante é o Cerrado. Em direção ao Norte, aparece a Floresta Mesófila, formando uma extensa faixa de transição que precede a Floresta Amazônica.

Avaliação do PRODIAT - Projeto de Desenvolvimento Integrado da Bacia do Araguaia-Tocantins, realizada em 1984, concluiu que, na região, área superior a 54.000.000 ha é formada por terras consideradas agricultáveis, pressupondo práticas de médio a alto nível tecnológico, sendo que pouco mais de 38.000.000 ha oferecem opções e alternativas seguras para uso agrícola intensivo. As demais terras são inaptas ou não recomendáveis para a agricultura em condições naturais.

A configuração da área em questão tem o formato aproximado de um triângulo alongado, alinhando-se com a rodovia Belém-Brasília. Essa região limita-se com seis dos nove corredores de transportes do País, exercendo assim uma função de integração entre as regiões, principalmente entre o Norte e o Centro-Sul do País. Trata-se de espaço de recente ocupação que, durante a década de 80, constituiu-se em nova fronteira agrícola.

A infra-estrutura econômica existente na bacia do Araguaia-Tocantins revela-se deficiente. As malhas rodoviária e ferroviária locais, por exemplo, não permitem o adequado escoamento da produção agrícola, para o transporte de cargas a granel e a movimentação dos bens produzidos na região ou o acesso dos produtos importados de outras áreas.

A ferrovia Norte-Sul já possui 216 km em operação e é responsável pela integração inter-regional, movimentando, no sentido norte-sul, minerais, produtos agrícolas e florestais, e, no sentido sul-norte, combustíveis, fertilizantes e cargas em geral. Quando estiver conectada com a ferrovia Carajás, será possível a interligação completa até o porto de Itaqui.

A utilização de hidrovias na bacia fica limitada pelas restrições de calado e a inexistência de terminais de transbordo. O projeto da hidrovia Araguaia-Tocantins, que se encontra suspenso pelo Tribunal Regional Federal desde 2001, objeto atualmente de acirradas discussões por conta das

potenciais alterações das condições ambientais, sociais e econômicas da região, em tese possibilitaria, em seus 2.200 km de extensão, o escoamento da produção da Região Centro-Oeste através dos portos marítimos do Maranhão e do Pará. Segundo estimativas, haveria a redução de até 50% do custo do transporte de granéis sólidos. Deve-se analisar profundamente se essa redução do custo de transporte justifica os efeitos negativos associados ao empreendimento e, mais do que isso, se existem alternativas técnicas para que esses efeitos negativos sejam eliminados ou reduzidos ao máximo.

É fato, no entanto, que, com a hidrovia ou sem ela, urge a viabilização de um eficiente sistema de transportes, capaz de movimentar grandes volumes de cargas, ampliando as perspectivas da produção local, fazendo mais eficiente o aproveitamento das reservas minerais e estimulando a verticalização das atividades ligadas ao setor agropecuário, madeireiro e ao complexo minero-metalúrgico, tornando-os mais competitivos nos mercados interno e externo. A redução dos custos de transportes na região deverá firmar-se sobre um sistema multimodal.

Entre as ações estratégicas definidas pelo plano "Avança Brasil", do Governo Federal, está prevista para o corredor em questão a construção da ferrovia Norte-Sul, a implantação das hidrovias do Araguaia-Tocantins, além das duas eclusas de Tucuruí, que serão interligadas por um canal de 5,5 km e cuja previsão de conclusão é dezembro de 2004.

O potencial do sistema de transmissão de energia da região pode chegar a 14.300 MW de energia geradas pela hidrelétrica de Tucuruí, no rio Tocantins, e pelas hidrelétricas de Serra Quebrada, de Estreito, de Santa Izabel, de Jupuatins, de Peixe Angical e de São Salvador. Com a conclusão da segunda etapa da hidrelétrica de Tucuruí, esta passará a gerar mais 4.125 MW até 2006. Há previsão da entrada em operação da hidrelétrica do Lajeado, também no Tocantins, ainda em 2002, que gerará mais 850 MW de energia para a região.

O PIB dos Municípios da bacia do Araguaia-Tocantins corresponde a aproximadamente 7,2% do total nacional. As principais atividades econômicas dessa região, bem como o maior número de empregos, estão relacionadas com o complexo agro-industrial, no qual se destacam a soja, o milho, o arroz, o algodão, o gado bovino e suíno. Deve-se citar o complexo minero-metalúrgico, onde o ferro, o ferro-gusa, o ferro-liga, a bauxita e o alumínio

sobressaem-se. Entre outras atividades econômicas de destaque, encontram-se o extrativismo madeireiro, da rocha fosfática e do calcário, e a fruticultura irrigada.

A importância da constituição de uma Região Integrada de Desenvolvimento nessa área decorre da necessidade de se discutir uma política regional direcionada para o crescimento econômico e social das regiões menos desenvolvidas, onde a carência de instrumentos adequados para a promoção de mudanças estruturais em sua economia se fazem mais urgentes.

O já citado art. 43 da Constituição Federal estabelece, no seu *caput*, que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. O Projeto de Lei Complementar ora apresentado propõe a articulação das ações governamentais na área da bacia do Araguaia-Tocantins, um espaço com identidade geoeconômica e social bastante evidente, como ficou demonstrado ao longo desta justificação. No nosso entendimento, o legislador constituinte referia-se à formação de macrorregiões com homogeneidade econômica, geográfica e social, como a que ora propomos, e não à criação de diversas microrregiões.

A importância de nossa proposição evidencia-se no fato de significar a retomada do PRODIAT – Projeto de Desenvolvimento Integrado da Bacia do Araguaia-Tocantins, trabalho de grande complexidade realizado em conjunto pelo Governo Brasileiro e pela Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os anos de 1981 e 1985. Entre os objetivos compreendidos pelo projeto, inscritos na estratégia global de promoção do desenvolvimento e ocupação ordenada das bacias hidrográficas da Amazônia e do Centro-Oeste, bem como de suas respectivas áreas de influência, encontra-se a dimensão econômica, que visava a aceleração do crescimento das regiões menos favorecidas, a dimensão social, buscando uma melhor distribuição de renda e diminuição da pobreza e a dimensão política, cujo norte era a descentralização das decisões relativas à política de desenvolvimento, na medida em que estimulava uma maior participação dos Estados e Municípios.

A intenção do PRODIAT era proporcionar ao Governo os elementos capazes de permitir a formulação de uma estratégia racional para o desenvolvimento da região, em função das prioridades locais, regionais e nacionais, um programa de ocupação do espaço como suporte da ação pública e privada na escolha dos empreendimentos mais adequados às potencialidades

existentes, uma política de desenvolvimento de recursos humanos para consolidar a capacitação técnica do pessoal que atua na região e, para harmonizar as propostas do PRODIAT com uma programação integrada, mecanismos institucionais e de coordenação entre organismos.

A criação de uma Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento e de seu Programa Especial de Desenvolvimento viabilizará, na região da bacia do Araguaia-Tocantins o planejamento integrado das políticas públicas locais e a coordenação conjunta dos programas e projetos para a área.

A conciliação dos esforços engendrados pela União e pelos Estados da bacia aos realizados pelos Municípios locais facilitará a consolidação de serviços e investimentos públicos que assegurem o desenvolvimento da região de maneira sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados na aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputada Socorro Gomes

Deputado Aldo Arantes